

ATO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS n. 011/2022TP

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 145/2022CPL

OBJETO: Contratação de empresa de Engenharia Civil para pequenos reparos a serem efetuados nos PSF's do município de Sebastião Laranjeiras – BA, de acordo com os anexos que são partes integrantes deste edital, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

EMENTA. Reparos. Unidades de Programa Saúde da Família. Recurso. Proposta desclassificada. Recurso tempestivo e não provido. Vício insanável. Tabela de composição de custos.

DO RELATÓRIO

A Empresa ORION CONSTRUÇÕES LTDA, de CNPJ sob nº: 45.349.817/0001-08, endereçou recurso a Comissão Permanente de Licitações, aduz as seguintes argumentações:

- I. Aduz que sua desclassificação configura excesso de formalismo e deve ser revista.
- II. Entende que por ter tido melhor oferta de preço, deverá ser concedido prazo para reforma da planilha de composição, alegando suposta desclassificação sem motivação e desrespeito ao “princípio do aproveitamento de propostas”.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de recurso, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 109, inciso I da Lei Federal 8.666/93, incorporado na legislação municipal e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa defende que sua desclassificação foi produto de excesso de formalismo, caso que, vem compulsar aos autos de que, por ter ofertado o menor preço, **obrigatoriamente** deveria ter sido oferecida oportunidade para efetivamente corrigir a planilha.

A saber, sua desclassificação foi emoldurada pela própria Comissão Permanente de Licitação, entendendo ser insanável a questão.

Em termos claros, foi identificada que na planilha da ORION CONSTRUÇÕES LTDA governou, nos múltiplos lotes disputados, sucessivos erros que **demonstravam total descompasso e desacordo com os modelos ofertados no Edital.**

Os equívocos variam desde cronograma de obra com meses divergentes aos apresentados no edital, ausência de descrição dos valores por extenso e, na composição dos encargos sociais, realizou desconto nas alíquotas do Sistema S, mesmo sendo optante pelo Simples Nacional.

Por apresentar uma composição diversa e equivocada daquela que é pretendida pela administração pública, a empresa foi desclassificada.

Argumenta em sede recursal que sua desclassificação foi excesso de formalismo, que os equívocos **não impactam no preço final** e que sua proposta é a mais vantajosa para a administração, além de no mérito, afirmar que não há motivação para a decisão em comento e que houve o flagelo do “princípio do aproveitamento das propostas” (sic), embora sequer tenha arrolado no mérito qualquer doutrina ou verso legal que embasasse tal alegação.

Desde logo, antes de albergar a inteligência normativa, **escusa de que o preço do final permanece inalterado é descabida**, pois, antes de se atentar a economia de valores, a administração pública precisa se **certificar da exequibilidade da proposta**, razão pela qual o planilhamento é exigido.

Versar de forma equivocada a planilha, construir cronogramas de obra em tempo distinto do apresentado em edital, onerar recolhimentos que não deveria fazer por força do enquadramento empresarial, não só poluem como **deturpam** completamente o espectro da proposta, fazendo com que o valor final esboçado, ainda que menor, **seja fictício e provavelmente inexecutável.**

A desclassificação, sumária nos termos que seguiu, tem compasso editalício, que prescreve no eixo 6, itens 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, que enuncia **conforme modelo anexo ao Edital.**

Na inteligência jurisprudencial da Corte de Contas da União, é perfeitamente esclarecido que:

Proceda a uma **criteriosa avaliação das propostas comerciais e das respectivas planilhas de composição do preço** apresentadas pelas licitantes, a fim de evitar uma **ilegal inclusão de custos e a consequente realização de pagamentos indevidos**, em atenção aos arts. 7º, §2º, inciso II, e 44, § 3º, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 396/2009 Plenário. (grifo nosso)

Nesta esteira, podemos abraçar o legislador infraconstitucional que reforça, nos termos da Lei Geral de Licitações (8.666/93):

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)

Ora, em clareza objetiva, o edital forneceu modelos de cotações, planilhamentos, de todo o rol de planilhamento necessário a fim de detalhar todo o espectro almejado pelo Projeto Básico e, a própria empresa, **afirma o equívoco em sede recursal**, todavia apenas se ocupa em ofertar lotericamente norma legal e jurisprudencial acerca de formalismo excessivo para justificar seu próprio erro.

Tentando, pelos meios esboçados, utilizar-se da via recursal **como uma espécie de salvo conduto** para entregar as planilhas devidamente corrigidas, como o fez, endereçando em conjunto com a peça recursal todas as propostas, **apesar de sequer ter sido solicitado**.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto e sua comprovação, a fundamentação exposta, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Comissão Permanente de Licitação **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE**

PROVIMENTO, em seus termos albergados pela empresa recorrente, **DEVENDO** ser mantidas todas as decisões já tomadas no certame.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 17 de outubro de 2022.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL
Decreto Municipal nº 002/2022

ATO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS n. 011/2022TP

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 145/2022CPL

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO o art. 43, inciso VI da Lei Federal 8.666/93, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

R E S O L V E

I. RECEBER o recurso promovido pela empresa **ORION CONSTRUÇÕES LTDA**, por ser tempestivo nos termos do art. 109, inciso I, alínea a) da Lei Federal nº 8666/93;

II. NEGAR-LHE PROVIMENTO em seus termos e integralidades, acompanhando a inteligência normativa exposta pela Comissão Permanente de Licitação;

III. DETERMINAR o prosseguimento do certame licitatório em seu rito comum para as fases restantes até o retorno para autoridade competente, a fim de homologar e adjudicar o certame.

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 17 de outubro de 2022.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS
Prefeito Municipal